



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 18471.002798/2002-13  
Recurso n.º : 139.619  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999  
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I e STAFFORD MILLER INDUS-  
TRIA LTDA (INCORP. POR GLAXO SMITHKLINE BRASIL LTDA.)  
Sessão de : 16 de junho de 2005  
Acórdão n.º : 103-22.005

OMISSÃO DE RECEITAS – CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS –  
CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO – Salvo sólida prova em contrário e  
salvo a omissão de receita presumida pelo artigo 41 da Lei 9.430/96,  
tem-se como frágil à acusação que assim ora não constrói o lançamento  
fundado na prova e como verdadeira a que se lastreia em presunção  
não elidida.

OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS – RECONHECIMENTO PELO  
REGIME DE COMPETÊNCIA – LUCRO REAL – As pessoas jurídicas  
tributadas com base no lucro real devem integrar, a partir de 1995, os  
rendimentos auferidos em aplicações financeiras ao seu lucro real,  
assim apurando afinal a influência deste comportamento na base  
tributária devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário  
interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO  
NO RIO DE JANEIRO - RJ I e STAFFORD MILLER INDÚSTRIA LTDA.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio* e  
*voluntário*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO  
JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE  
ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO  
e FLÁVIO FRANCO CORRÊA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 18471.002798/2002-13  
Acórdão n.º : 103-22.005

Recurso n.º : 139.619  
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I e STAFFORD MILLER INDUS-  
TRIA LTDA (INCORP. POR GLAXO SMITHKLINE BRASIL LTDA.)

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de autos de Infração de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição Social, lavrados em decorrência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte e que apurou, relativamente ao exercício de 1998, certa omissão de receita operacional, caracterizada, de um lado, pela devolução não comprovada de mercadorias vendidas e, de outro lado, pela diferença de estoque e, ainda, omissão de receitas financeiras, caracterizada pela falta de contabilização, gerando redução indevida do lucro tributável.

Devidamente cientificado o contribuinte apresentou impugnação às fls. 830/847 onde propugnou pelo cancelamento do auto de infração.

A r. decisão pluricrática de fls. 966/998, emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro entendeu de julgar o lançamento procedente em parte, para o efeito de afastar a exigência resultante da omissão de receita por devolução não comprovada de mercadorias vendidas, bem como parte da exigência de diferença de estoque, mantidas as demais

No particular, o veredicto assim se ementou:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: DILIGÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO.  
Indeferem-se os pedidos de perícia e de diligência, que, além de não formulados na forma da lei, se referem a alegações que podem ser provadas mediante a juntada de documentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 18471.002798/2002-13  
Acórdão n.º : 103-22.005

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998

**Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. LIVRO DE APURAÇÃO DE IPI. MERCADORIAS VENDIDAS. DEVOLUÇÃO.**

Incabível a alegação de omissão de receita que, além de fundamentada em presunção não autorizada em lei, baseou-se em princípio de prova, suficientemente elidido pelo interessado.

**OMISSÃO DE RECEITAS. MERCADORIA PARA REVENDA. LEVANTAMENTO DE ESTOQUE.**

A lei autoriza a presunção de omissão de receitas com base em levantamento das diferenças entre as quantidades entradas e saídas de mercadorias, confrontadas com os registros constantes do Livro de Inventário.

**OMISSÃO DE RECEITAS. LIVRO DE APURAÇÃO DE ICMS. TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS.**

A diferença entre os valores de entrada e de saída em operações sem crédito, registrados no Livro de Apuração do ICMS, decorrentes de transferências de mercadorias entre o estabelecimento-matriz e o estabelecimento-filial, é indício que, por si só, não autoriza a presunção de omissão de receitas.

**OMISSÃO DE RECEITAS. DESPESAS FINANCEIRAS. BATIMETNO DIRF X DECLARAÇÃO.**

Mantém-se o lançamento baseado em diferenças entre os rendimentos informados na DIRF e as receitas financeiras constantes da declaração anual de rendimentos, se o sujeito passivo não apresenta a documentação relativa às aplicações financeiras efetuadas.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS.COFINS.**

Inexistindo matéria específica, de fato ou de direito, a ser examinada, aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento-matriz, em face da relação de causa e efeito entre ambos.

Lançamento Procedente em Parte.”

Tendo em vista o valor do crédito tributário exonerado, houve recurso de  
ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 18471.002798/2002-13  
Acórdão n.º : 103-22.005

Inconformado com a parte do V. Acórdão que lhe foi desfavorável, interpõe o sujeito passivo o seu apelo de fls. 1010/1022 onde, (i) pertinentemente à parcela remanescente da suposta omissão de receita por diferença de estoque, insiste na "improcedência do lançamento baseado no relatório de inventário" elaborado pela Fiscalização e na "total ausência de elementos de prova da omissão de receitas e conseqüente violação do princípio inquisitório e (ii) em relação à suposta omissão de receita financeira diz que agiu de acordo com a legislação, "com a correta observância do regime de competência." E aqui pede seja oficiada certa instituição financeira para coleta de informes que auxiliariam na prova da inexistência da referida omissão.

Foram arrolados bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 18471.002798/2002-13  
Acórdão n.º : 103-22.005

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

1. Como se depreende do sucinto relatório, estão sob exame nesta oportunidade dois recursos, como sejam o de ofício, no âmbito do cancelamento de certas exigências e o voluntário no âmbito das exigências mantidas.

E para que fique bem delimitado o alcance de um e outro, vê-se que, ao exame das três acusações, por sinal todas elas volvidas para omissões de receita, as duas primeiras pertinem à movimentação de mercadorias e a última, diferentemente, a uma suposta falta de comprovação de receitas financeiras. Ao ensejo é de se esclarecer que existe lançamento em separado no referente à exação IPI para as acusações versando a movimentação de mercadorias, a qual não integra no entretanto estes autos (Processo nº 18471.002799/2002-68).

Para o desate da questão, a Turma Julgadora desdobrou a segunda acusação em três sub-acusações, e dentro desse pressuposto têm-se que:

- a) na acusação versando omissão de receita "por devolução não comprovada de mercadorias vendidas", rejeitou-a;
- b) na acusação versando omissão de receitas "por diferença de estoques, apuradas em inventário final", em face do desdobramento denunciado, confirmou a parcela de R\$ 4.288.930,83 e rejeitou as parcelas de R\$ 25.113.967,81 e R\$ 1.616.344,38;
- c) na acusação versando omissão de receita financeira, confirmou-a integralmente.

Fácil perceber-se, assim, que são objeto do recurso de ofício o cancelamento da acusação reportada em "a" e o cancelamento da acusação das parcelas de R\$ 25.113.967,81 e R\$ 1.616.344,38 reportadas em "b". E o recurso voluntário se volta contra a confirmação da parcela de R\$ 4.288.930,83, reportada em "b" e a acusação reportada em "c".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 18471.002798/2002-13  
Acórdão n.º : 103-22.005

Isto à guisa de explicação inicial para a delimitação dos respectivos inconformismos.

2. Inicialmente, como matéria preliminar, rejeita-se o pedido formulado no recurso voluntário pelo sujeito passivo para oficiamento a certa instituição financeira na coleta de dados que pudessem ajudá-lo a confrontar a acusação de omissão de receita financeira, porque esta questão refoge à competência do Conselho e era exclusivamente do contribuinte o ônus da coleta dos dados. Se não os conseguiu na instância de origem, nem por isso se pode transferir a tarefa para a autoridade julgadora de segunda instância.

Isto à guisa de consideração preliminar.

A seguir, e com tais esclarecimentos, abordam-se os recursos.

### RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso foi oferecido no trintídio e tem o pressuposto de admissibilidade complementado pelo arrolamento de bens.

#### a) OMISSÃO DE RECEITA FINANCEIRA:

Examinando de início o recurso do sujeito passivo e invertendo a ordem das matérias, este Relator entende que ele não logrou elidir a acusação da omissão da receita financeira, inobstante a fiscalização tivesse procurado questioná-lo para obter a contabilização que defendia.

A omissão está voltada para o ano de 1997 e a planilha exibida (fls. 188) diz respeito à movimentação dos títulos no ano subsequente, e não no ano da autuação, portanto, assim, nada esclarecendo em favor do contribuinte, e principalmente a apropriação dos ganhos dentro do regime de competência .



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 18471.002798/2002-13  
Acórdão n.º : 103-22.005

Como salientado, e bem, pela Turma Julgadora, a partir do ano de 1995, "para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os rendimentos auferidos em aplicações financeiras passaram a compor a apuração deste tipo de lucro, enquanto que o imposto retido na fonte passou a ser compensado com o imposto de renda sobre o lucro real a pagar, ou a ser objeto de pedido de restituição, caso não houvesse imposto a compensar."

E nada disto se provou, e ainda que o sujeito passivo tivesse declarado ter ocorrido retenção no ato do resgate, além deste fato não se confundir com a sistemática de apuração do ganho neste tipo de operação, a verdade é que esta prova não veio aos autos. Bem de ver que os autos demonstram esforço na obtenção de tal elemento, inclusive vindo nesta instância pleito de requisição, já rejeitado preliminarmente, do pedido de informe do Conselho à instituição financeira, mas a verdade é que, dentro do brocardo latino "quod non est in autos non est in mondo", bem andou o veredicto em manter o lançamento, ficando assim ele inteiramente prestigiado e negado provimento ao recurso no particular.

**b) OMISSÃO DE RECEITA POR DIFERENÇA DE ESTOQUE**

Cingido o recurso voluntário à parcela de R\$ 4.288.930,83, e na medida em que o sujeito passivo não apresentou, embora instado, Livro de Registro de Inventário de Estabelecimento Filial, assim levando a fiscalização à busca de outros informes, por meio do cotejo entre as quantidades entradas e as quantidades saídas, apurou-se a sobredita diferença e o lançamento afinal assim orientado, e com base no artigo 41 da Lei 9.430/96 é correto e não merece censura na falta de qualquer prova em contrário.

Por isso nega-se provimento ao recurso voluntário.

RECURSO DE OFÍCIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 18471.002798/2002-13  
Acórdão n.º : 103-22.005

O recurso de ofício tem o pressuposto de admissibilidade porquanto as importâncias exoneradas a partir do cancelamento das omissões nos valores de R\$ 945.982,68 (parcela integral da acusação de omissão de receita por devolução não comprovada de mercadorias vendidas), R\$ 25.113.967,81 e R\$ 1.616.344,48 (parte da omissão de receitas por diferença de estoque apuradas em inventário final) implicam no cancelamento de créditos tributários ao valor excedente de R\$ 500.000,00. E assim preliminarmente dele tomo conhecimento.

A seguir abordam-se as duas omissões, reputadas indevidas, separadamente.

a) OMISSÃO DE RECEITA POR DEVOLUÇÃO NÃO COMPROVADA DE MERCADORIAS VENDIDAS

Atento inicialmente à declaração do contribuinte em sede de impugnação no sentido de que "pelo sistema de faturamento que adotara, emitia, automaticamente, o pedido e a correspondente nota fiscal de vendas, contabilizadas no razão diário, como receita da impugnante, antes mesmo que houvesse qualquer ingresso efetivo de receita ou até o direito à referida receita", demonstrado nos autos se acha a coerência do contribuinte quando, em não efetuando a venda, promoveu o estorno da receita contabilizada. E as notas sequer foram registradas no Livro de Registro de Saída, até porque, como se insiste, "o cancelamento de notas fiscais corresponde à venda de mercadorias que não chegaram a sair do estabelecimento". Procedimento sem sombra de dúvida atípico, mas que pela consistência contábil demonstra o erro do lançamento ao caracterizar suposta omissão de receita.

Sábias as considerações do acórdão guerreado, quando deixou assente:

"60.E isto, porque o montante da alegada omissão de receitas foi presumido pela diferença entre os valores totais de registros de devolução no Livro de Apuração de IPI e o valor declarado a título de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 18471.002798/2002-13  
Acórdão n.º : 103-22.005

devoluções/cancelamentos, e não, apurado com base em valores individualizados de notas fiscais de venda, aliás, sequer mencionadas na descrição da infração (com exceção das três notas fiscais que o autuante tomou como exemplo).

61. Conclui-se, então, que o lançamento concernente a este item da autuação foi calcado em presunção não prevista nos artigos de lei que o embasaram, sem que, por outros meios, fossem demonstrados os pressupostos de omissão de receita, cuja contabilização foi suficientemente demonstrada pelo interessado."

Nego provimento ao recurso no particular.

**b) OMISSÃO DE RECEITAS POR DIFERENÇAS DE ESTOQUE:**

b1) Relativamente à suposta segunda omissão no valor de R\$ 25.113.967,81 descreve o r. veredicto, em face de certa investigação levada a cabo em estabelecimento filial que, em um primeiro momento apura a fiscalização que "somadas as entradas e as saídas registradas nos três anos calendários" (96, 97 e janeiro a maio de 1998) "o valor da saída supera o das entradas em R\$ 4.315.299,86, que, sublinhe-se, é constatação autônoma, independentemente de qualquer imputação de procedimento de fiscalização propriamente dita."

E mais que esta primeira parcela da infração "então se calca no entendimento de que, se, em Livro de Apuração de ICMS concernente a estoque fechado, o valor dos registros de saídas, em operações sem crédito de imposto, é, durante um período considerado (que foi de abril de 1996 a maio de 1998), superior ao valor dos registros de entradas, a diferença configurará omissão de receitas que, no caso, foram referidas a 31.12.1998" para concluir que não estando o entendimento "expresso nos artigos de lei que embasam o feito", "a autuação está calcada em presunção simples" de tal maneira que, no fundo, "o fato que sustenta a autuação é indício para cuja robustez se requereria investigações outras" e, de resto, que "tanto pela inexistência de previsão legal como pela fragilidade do indício, esta parcela do valor da autuação, que se lastra unicamente na diferença entre registros de entrada e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 18471.002798/2002-13  
Acórdão n.º : 103-22.005

registros de saída, em operações sem imposto, em Livro de Apuração de ICMS de estoque fechado, não pode prosperar”.

Estou em que este entendimento é correto e ressalto, inicialmente, que o depósito fechado não realiza vendas e, portanto, por aí já se teria à apontada fragilidade da autuação. De mais a mais, não me parece cabível levar as diferenças de três anos para o último dia do último ano calendário fiscalizado. Rejeito pois, como o acórdão guerreado, o entendimento de que “a escrituração das notas fiscais de transferência simbólica, no Livro de Entrada da matriz acarretou, necessariamente, efeito fiscal e contábil”. Até porque, de resto, positivou-se que o sujeito passivo, anotando irregularidade na emissão das notas fiscais de transferência, ao ensejo da baixa do estabelecimento promoveu denúncia às autoridades fiscais estaduais indicando uma duplicidade de emissão de notas fiscais de transferência.

Acompanho o Julgador para negar provimento ao recurso de ofício.

b2) Relativamente à diferença de estoques de R\$ 1.616.344,38, dada como correspondente ao valor de 411 (quatrocentas e onze) notas fiscais datadas de junho a dezembro de 1998, a seguir indica-se que “foram emitidas pelo estabelecimento matriz como sendo mercadorias saídas do depósito fechado, sem que, este, entretanto, as tivesse registrado no Livro de Apuração do ICMS nº 1”. Curiosamente, ao reverso, se vê que nesse Livro “não houve movimento de entradas ou de saídas a partir de junho de 1998 até dezembro de 1998, período em que as páginas foram gravadas com a expressão “não houve movimento”.

Reiterando que a diferença “é hipótese não erigida à categoria de presunção legal”, como seja “a diferença entre os totais de entradas e de saídas no livro de Apuração de ICMS do depósito fechado”, e indicando que as 411 notas fiscais “foram emitidas e escrituradas pelo estabelecimento matriz” evidentemente perde força a acusação, até porque, de resto, colheu-se que as notas fiscais embora tenham a observação de que “as mercadorias devem ser retiradas em nosso depósito fechado –



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 18471.002798/2002-13  
Acórdão n.º : 103-22.005

Rua do Alho”, consignavam como endereço do remetente “o endereço do estabelecimento matriz”.

A autonomia dos estabelecimentos, matriz, filial ou depósito fechado, é matéria exclusivamente atinente à legislação do IPI, enquanto que, no aspecto da legislação do Imposto de Renda, a empresa é considerada como um todo, pouco importando tenha um ou mais estabelecimentos. Isto não quer dizer, necessariamente, que os dados de cada um possam ser isoladamente confrontados na busca da omissão. Porém, aqui também se desemboca na circunstância de que “a fiscalização não procedeu à construção probatória da conduta ilícita imputada, apurando, em lugar de efetiva omissão de receita, apenas um princípio de prova”. Tinha que se caminhar, assim, também para o cancelamento desta acusação.

Sob tais condições, e integrando este voto as remanescentes razões de decidir, aqui não transcritas, mas que se reputam fundamento adicional de entendimento deste Julgador, em suma, em face dos recursos de ofício e voluntário, nego-lhes provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005.

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE